



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	0701000009/19	16/01/2019 16:03:01	NUCLEO ARINOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00320681-0 / VOLMIR ANTÔNIO FAVERO E OUTRO	2.2 CPF/CNPJ: 634.441.940-72	
2.3 Endereço: OUTROS CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA FELICIDADE R/05 CD12 C	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: FORMOSA	2.6 UF: GO	2.7 CEP: 73.800-000
2.8 Telefone(s): (38) 9807-7955	2.9 E-mail: marciofariaagro@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00320681-0 / VOLMIR ANTÔNIO FAVERO E OUTRO	3.2 CPF/CNPJ: 634.441.940-72	
3.3 Endereço: OUTROS CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA FELICIDADE R/05 CD12 C	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: FORMOSA	3.6 UF: GO	3.7 CEP: 73.800-000
3.8 Telefone(s): (38) 9807-7955	3.9 E-mail: marciofariaagro@hotmail.com	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Grande Sertao	4.2 Área Total (ha): 947,9080
Município/Distrito: ARINOS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9618,9619 Livro: 2RG Folha: 2A Comarca: ARINOS	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 376.340 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.274.696 Fuso: 23L

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 59,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	947,9080
Total	947,9080
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	405,8570
Nativa - sem exploração econômica	542,0510
Total	947,9080

5.3 Regularização da Reserva Legal – RL						
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz						
Coordenada Plana (UTM)				Fusão	Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fusão			
379500	8273500	SIRGAS 2000 / W	23L	Cerrado		208,4936
Total						208,4936
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)						
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa						48,6513
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado						Agrosilvipastoril
						Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção REQUERIDA				Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				217,0400	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				217,0400	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
7.1 Bioma/Transição entre biomas						Área (ha)
Cerrado						217,0400
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias						Área (ha)
Cerrado						217,0400
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção	Datum	Fusão	Coordenada Plana (UTM)			
			X(6)	Y(7)		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	377.092	8.274.626		
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
9.1 Uso proposto		Especificação			Área (ha)	
Agricultura		Área a ser implantado projeto de agricultura.			217,0400	
Total					217,0400	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
10.1 Produto/Subproduto		Especificação	Qtde	Unidade		
LENHA FLORESTA NATIVA		Comercialização in natura	4.486,21	M3		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)						
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):						
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):						

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1) Histórico:

Data da formalização do processo: 16/01/2019

Data da Vistoria: 20/05/2019

Data do pedido de informações complementares: 22/05/2019

Data de entrega das informações complementares: 05/06/2019

Data da emissão do parecer técnico: 10/06/2019

FCE Eletrônico: Licenciamento Simplificado LAS-RAS (fls.292-299)

Certificado de Outorga: Portaria 01837/2016 de 09/09/2016 validade até 23/08/2020 (fls.279-280)



2) Objetivo e justificativas: Avaliar requerimento (fls.286-288) para alteração do uso do solo em 217,04ha com intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para implantação de projeto de agricultura irrigada no empreendimento Fazenda Palmeiras denominada Grande Sertão, imóvel localizado no município de Arinos MG.

3) Caracterização do empreendimento:

3.1) Atividades desenvolvidas no empreendimento: Agricultura.

3.2) Descrição do uso e ocupação do solo: O empreendimento Grande Sertão está localizado na região do Rio Piratinga no município de Arinos MG, conforme o ponto (23L) 377.934 / 8.272.904. A propriedade está inserida na Sub Bacia Hidrográfica do Urucuia, que faz parte da (SF8) que faz parte da Bacia Hidrográfica do São Francisco. A topografia é plana em toda extensão do imóvel com aptidão para agricultura. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco – arenosa em arenosa. A área total do imóvel averbada no cartório de registro de imóveis de Arinos, é de 941,8307ha, medida equivalente 4897 módulos fiscais, conforme certidões (fls.21 75). A área consolidada do imóvel informada no CAR é de 319,1328ha, estando ocupadas com agricultura, rede elétrica, sede, estradas, sede, galpão e pátio (fls.300-302). Mesmo somando a área requisitada para intervenção ambiental para alteração do uso alternativo do solo, a área útil ainda é menor que 1000ha, por isso fica dispensado da apresentação de EIA RIMA. O empreendimento possui reserva legal regularizada, sendo 216,0606ha (maior que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel). A reserva legal é constituída por dois fragmentos de cerrado ainda inexplorado, sendo pontos prioritário para a preservação ambiental, devido estar contíguos as áreas de preservação permanente. As áreas de preservação permanente (veredas, nascentes, córregos e serra) somam 48,6514ha, conforme conta no CAR(300-302).

3.3) Descrição e uso dos recursos hídricos: Cabe ressaltar que as áreas de preservação permanente dos Córregos Palmeiras, Riacho Fundo e do Rio Piratinga estão cobertas com vegetação nativa.

3.4) Descrição do bioma: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas, sendo a fitofisionomia do cerrado sensu stricto presente em alguns pontos, mas a maior parte da vegetação nativa existente caracteriza como campo cerrado e a presença de veredas no interior da propriedade.

4) Reserva legal: A reserva legal se encontra regularizada no imóvel matriz, possui área total de 216,0606ha, não menos que 20% da área total do empreendimento está locada no campo junto as áreas de preservação permanente de nascentes dos córregos Palmeiras, Riacho Fundo e Rio Piratinga, importante ponto para a preservação ambiental, conforme comprovação no CAR. Regularização da reserva no CAR levou em consideração as áreas já averbadas nas matrículas antigas. Devido se tratar de um empreendimento exclusivamente de agricultura, não há necessidade do cercamento das áreas de reserva legal.

5) Cadastro Ambiental Rural (CAR): O empreendimento Fazenda Grande Sertão está cadastrado no CAR, conforme comprova o recibo de inscrição do imóvel (fls.300-302). As informações inseridas no CAR são passíveis de serem aceitas pelo o órgão ambiental, pois há compatibilidade com a realidade encontrada no campo.

6) Características ambientais:

6.1) Classe de solo: Predomina o Latossolo Vermelho Amarelo (LVA), assim como os Latossolos Vermelhos não-férricos, encontram-se espalhados por todo o Cerrado. Existem LA e LVA tanto em áreas planas no alto das chapadas (~1000 m) como em áreas suavemente onduladas em altitudes mais baixas. Todos ou praticamente todos os LVA e LA do Cerrado são bastante ácidos e pobres em nutrientes. Contudo, quando corrigidos e adubados tornam-se muito produtivos. Em situações semelhantes, os LVA e LA tendem a fixar menos fósforo e serem um pouco mais úmidos que os Latossolos Vermelhos.

6.2) Vegetação: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas, sendo a fitofisionomia do cerrado sensu stricto presente na maior parte, mas ocorre fragmentos de campo cerrado e a presença de veredas no interior da propriedade.

6.3) Principais características do clima do Cerrado: No Cerrado brasileiro o clima predominante é o Tropical Sazonal de inverno seco.

Temperaturas: A temperatura média anual é de 24°C na primavera e no verão a temperatura pode chegar aos 40°C e nos meses de inverno (junho, julho e agosto) e a temperatura mínima pode chegar a 12°C.

Índice Pluviométrico (chuvas) e umidade: A média de chuvas anual fica em torno de 1.300 a 1.700 mm. Grande parte da chuva concentra-se nos meses de outubro a março (nas estações da primavera e verão). Entre maio e setembro ocorre a estação seca, período em que as chuvas são raras, podendo ocorrer estiagem. Entre os meses de julho a agosto a umidade do ar cai muito (tempo seco), podendo ficar entre 15% e 30%. Este clima seco é um problema para a vegetação do cerrado, pois favorece o

surgimento de incêndios.

Ventos: Na região do Cerrado não costuma ventar muito. Em grande parte dos dias do ano, o vento é calmo (abaixo de 7 km/h) e o ar fica praticamente parado. São raros os dias com ventos fortes e constantes. No mês de agosto costuma ocorrer ventos mais fortes do que a média anual.

7) Área de Preservação Permanente: De acordo com o CAR apresentado ocupa uma área 48,6514 ha, sendo constituída formada pela a mata ciliar do Rio Piratinga, Córregos Palmeiras e Riacho Fundo. Cabe informar que as APPs estão cobertas com vegetação nativa, sendo a formação florestal predominante do tipo cerrado sentido restrito. Devido se tratar de um empreendimento, onde a atividade é exclusivamente de agricultura, conforme comprovado em vistoria, portanto, fica dispensado o cercamento das áreas de preservação permanente.

8) Intervenções: O requerimento apresentado pleiteia uma única intervenção.

8-1) Intervenção ambiental: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo em 217,04 ha (fls.286-288).

9) Análise da intervenção requerida:

9-1) Após vistoriar o local foi constatado que um fragmento de cerrado em regeneração para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo em 217,04 ha, conforme o ponto de referência (23L) 377.092 / 8. 274.626. Por se tratar de uma área destinada para agricultura, todas as árvores serão retiradas, exceto aquelas protegidas por lei, como exemplo, as espécies florestais *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) e *Tabebuia caraiba* (caraiba) que não serão suprimidas. As referidas espécies aparecem com baixa densidade, em pontos isolados fora da área onde serão instalados os equipamentos de irrigação. O tipo de intervenção a ser adotada é a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca. Foram conferidas 10% (dez por cento) do total das parcelas do inventário florestal amostradas no campo. O resultado encontrado é compatível com aquele informado no inventário florestal. O rendimento médio de material lenhoso foi estimado em 31,00 estéreos/ha 20,67 ha metros cúbicos, conforme estudo apresentado. Na área de 217,04 ha passível de autorização, estima-se um volume de: 6729,32 estéreos de material lenhoso, medida equivalente a 4486,21 metros cúbicos. A finalidade da lenha é a comercialização in natura. Por se tratar de um fragmento de cerrado ralo, que se encontra localizado em área comum, com aptidão para agricultura é passível de deferimento a intervenção ora pleiteada. O Plano de Utilização Pretendida foi elaborado pelo engº florestal Felipe Queiroz Ferreira, registro no CREA nº 160644/D. Os mapas e memoriais foram elaborados pelo engenheiro agrônomo Márcio Luiz do Amaral Faria CREA MG 76306/D (fls.139; 281). O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

A proposta apresentada é passível de ser aceita pelo órgão ambiental competente, pois está em acordo com a legislação vigente.

9-2) Descrição da área: 9.2) Descrição da área :

Cabe destacar que a área de 217,04ha requerida para alteração do uso do solo, não se trata de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental. A área objeto do requerimento se trata de um cerrado comum em estágio de regeneração passível de ser explorado para ser implantado projeto de agricultura, conforme a proposta apresentada. De acordo com o IDE Sisema, a área objeto de intervenção, não é considerada de extrema / especial, em relação a prioridade para conservação. Na área pleiteada para alteração do uso do solo, a vegetação nativa predominante é do tipo cerrado em regeneração. Nesse caso, justifica a concessão do DAIA para a intervenção ora pleiteada. O material lenhoso será destinado à comercialização in natura. Por se tratar de um empreendimento com área útil menor que 1000 ha, portanto, fica dispensado a apresentação de EIA RIMA, conforme estabelecido na Resolução CONAMA 11 de 1986, que altera a Resolução nº1/86 (altera o art.2º).

Dispõe sobre alterações na Resolução nº 1/86 O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 48, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, resolve:

I - Alterar o inciso XVI e acrescentar o inciso XVII ao artigo 2º, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que passam a ter a seguinte redação:

“Art.2º ...

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.”

O relevo é plano em toda extensão da área passível de intervenção ambiental, mas há necessidade de construção de terraços e bacia de contenção em alguns pontos para conter o processo erosivo.

10) Impactos gerados:

A retirada da vegetação nativa predispõe o solo ao processo erosivo;

Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a extinção de espécies da fauna e espécies florestais;

Alteração na paisagem natural;

Alteração no microclima

10-1) Medida mitigadoras: (campo 16)

11) Resumo com volumes sugeridos para deferimento:



11-1) Intervenção ambiental requerida: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo 217,04ha.

11-2) Área passível de intervenção: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo - 217,04ha.

11-3) Rendimento médio estimado de material lenhoso por ha: 31,00 estéreos/ha; 20,67 metros cúbicos/ha.

11-4) Rendimento estimado de material lenhoso para área total: 6729,32 estéreos; 4486,21 metros cúbicos de lenha.

12) Compensação florestal:

12-1) Para atender a Lei 13047/1998, propõe a averbação de um fragmento de 4,60ha de cerrado como compensação florestal. O fragmento escolhido está junto ao fragmento de reserva legal (Córrego Palmeiras sendo o ponto de referência (23L) 378.405 / 8.273.077.

13) Validade do DAIA: 48 meses.

14) Conclusão: Após analisar as intervenções requeridas no empreendimento Fazenda Grande Sertão, imóvel localizado no município de Arinos MG, com embasamento no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, no IDE Sisema; na Resolução Conjunta SEMAD - IEF de nº 1905/2013 e na Lei 20.922/2013, concluiu - se que é passível de supressão da cobertura nativa com destoca para o uso alteração do uso do solo em 217,04 ha para implantação de projeto de agricultura. Diante da situação, considerando as informações acima aduzidas, comprova que há viabilidade legal para o deferimento da alteração ora pleiteada. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

15) Condicionantes e Prazos:

I) Para atender a Lei 13047/1998, propõe a averbação de um fragmento de 4,60ha de cerrado como compensação florestal. O fragmento escolhido está junto ao fragmento de reserva legal (Córrego Palmeiras sendo o ponto de referência (23L) 378.405 / 8.273.077.

II) O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

16) Medidas mitigadoras:

Fica expressamente proibido suprimir as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraiba (caraíba) em área não autorizada pelo órgão ambiental competente.

Proteger e cuidar da manutenção APPs e reserva florestal legal;

Não realizar queimadas controladas sem autorização da SUPRAM;

Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas;

Respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das Veredas;

Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos, Riachos e Grotas.

Dar destino adequado para o lixo doméstico.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

Almiro Renato de Marins
Analista Ambiental
MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 20 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

11-1) Intervenção ambiental requerida: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo 217,04ha.

11-2) Área passível de intervenção: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo 217,04ha.

11-3) Rendimento médio estimado de material lenhoso por ha: 31,00 estéreos/ha; 20,67 metros cúbicos/ha.

11-4) Rendimento estimado de material lenhoso para área total: 6729,32 estéreos; 4486,21 metros cúbicos de lenha.

12) Compensação florestal:

12-1) Para atender a Lei 13047/1998, propõe a averbação de um fragmento de 4,60ha de cerrado como compensação florestal. O fragmento escolhido está junto ao fragmento de reserva legal (Córrego Palmeiras sendo o ponto de referência (23L) 378.405 / 8.273.077.

13) Validade do DAIA: 48 meses.

14) Conclusão: Após analisar as intervenções requeridas no empreendimento Fazenda Grande Sertão, imóvel localizado no município de Arinos MG, com embasamento no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, no IDE Sisema; na Resolução Conjunta SEMAD - IEF de nº 1905/2013 e na Lei 20.922/2013, concluiu - se que é passível de supressão da cobertura nativa com destoca para o uso alteração do uso do solo em 217,04 ha para implantação de projeto de agricultura. Diante da situação, considerando as informações acima aduzidas, comprova que há viabilidade legal para o deferimento da alteração ora pleiteada. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

15) Condicionantes e Prazos:

I) Para atender a Lei 13047/1998, propõe a averbação de um fragmento de 4,60ha de cerrado como compensação florestal. O fragmento escolhido está junto ao fragmento de reserva legal (Córrego Palmeiras sendo o ponto de referência (23I) 378.405 / 8.273.077.

II) O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

16) Medidas mitigadoras:

Fica expressamente proibido suprimir as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraíba (caraíba) em área não autorizada pelo órgão ambiental competente.

Proteger e cuidar da manutenção APPs e reserva florestal legal;

Não realizar queimadas controladas sem autorização da SUPRAM;

Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas;

Respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das Veredas;

Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos, Riachos e Grotas.

Dar destino adequado para o lixo doméstico.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 20 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 361/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 0701000009/19, de supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, referente à Fazenda Grande Sertão, em nome de Volmir Antônio Fávero e Outro, localizado no município de Arinos/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção da supressão em uma área referente a 217,04 hectares. Porém foi constatado que na área em questão existem espécies imunes de corte, dada a impossibilidade do corte de árvores de espécies protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequizeiro e Ipê amarelo, verificando o seguinte:

Vejam a legislação referente à proteção do pequi e do ipê amarelo, onde as razões da proteção de tais espécies arbóreas

considerando as mesmas como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pouso, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agroflorestal, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma" artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Desta forma, não sendo objeto de requerimento a supressão e corte das árvores protegidas, e ante ao fato de não preencher os requisitos legais é que não será autorizada a supressão de tais espécimes.

3. CONCLUSÃO.

Posto isto, conclui-se que o requerimento é juridicamente viável. Opinamos pelo DEFERIMENTO da supressão da vegetação nativa, porém, sem que ocorra intervenção em relação às espécimes imunes de corte, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Processual e Autos de Infração
URFbio Noroeste

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 19 de julho de 2019